

REQUERIMENTO Nº 39 /2025

Exmo. Sr.
Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Congonhas

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 430/2025
Data: 25/02/2025 - Horário: 09:47
Legislativo

A Vereadora que o presente subscreve, em conformidade com as normas regimentais vigentes, ouvido o Plenário, requer a Vossa Excelência que solicite ao Poder Executivo informações quanto à possibilidade de celebração de parcerias entre esta Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil (OSCs) por meio de termos de colaboração ou fomento durante o período eleitoral.

Considerando as disposições do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece vedações relativas à criação de programas sociais no ano eleitoral, e tendo em vista o parecer jurídico nº PGM/045/2024, elaborado pelo procurador Guilherme Rios Gonçalves, solicito a confirmação do entendimento consolidado sobre a matéria e orientações quanto aos procedimentos adequados a serem adotados para garantir a conformidade legal das referidas parcerias.

Requer as seguintes informações:

O entendimento do referido parecer PGM/045/2024 foi revisto?

Se sim, quais foram as parcerias afetadas por essa revisão?

Anexo a este requerimento, encaminho cópia do parecer jurídico nº PGM/045/2024 para subsidiar a análise.

Congonhas, 24 de fevereiro de 2025.


Simônia Maria de Jesus Magalhães
Vereadora

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO Nº 358/2024

Processo Administrativo nº 809/2024

Requerente: Diretoria de Acompanhamento de Convênios da Secretaria de Planejamento - SEPLAG

EMENTA: Direito Administrativo. Parecer do Terceiro Setor. Termo de Colaboração nº 07/2024. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte do Poder Público no âmbito do pleito eleitoral. Art. 73, §10 da Lei nº 9.504/1997. Impossibilidade.

A diretoria de Acompanhamento de Convênios da Secretaria de Planejamento - SEPLAG encaminha o processo administrativo em epígrafe solicitando a análise e emissão de parecer jurídico acerca da Minuta do Termo de Colaboração 07/2024 a ser formalizado entre o Centro de Apoio ao Menor de Congonhas - CEAMEC e o Município, tendo por objeto um espaço de convivência, formação para a participação cidadania, desenvolvimento do protagonismo e de autonomia das crianças e adolescentes em situação de risco e/ou vulnerabilidade e suas famílias. A matéria é trazida à apreciação jurídica, em cumprimento do disposto no art. 35, inciso VI, da Lei 13.019/14 e suas alterações.

o relatório. Passo a opinar

fundamentação

efácio

antes de analisar o mérito, **advirto** que a presente manifestação:

- Toma por base **exclusivamente** os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe;
- Analisa tão somente dos **aspectos jurídicos**, não prestando informação quanto a conveniência e oportunidade dos atos administrativos, tampouco analisa/revisa os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativos.

Congonhas PROCURADORIA-GERAL

As parcerias voluntárias são instrumentos de fomento social, ou seja, visam estimular a ação dos agentes privados considerada de relevante interesse ou utilidade pública.

O objeto do Termo de Colaboração, no caso em tela, é: "a formação para a participação e cidadania, desenvolvimento do protagonismo e de autonomia das crianças e adolescentes em situação de risco e/ou vulnerabilidade".

Da análise do Plano de Trabalho juntado as ff. 120/130, percebe-se que a Administração Pública, com o auxílio da OSC, pretende realizar o objeto ministrando cursos profissionalizantes e oficinas ("cursos e ações de entretenimento, conforme tabela abaixo" (...)) Oficina/ações: 1- Tik Tok e Redes Sociais, Curso de Percussão – Bateria de Escola de Samba, 3- Barbeiro, 4- Maquiagem, 5- Artes Marciais e Práticas esportivas, 6- Idiomas: espanhol e inglês (...).

Em que pese, aparentemente, o objeto que se pretende celebrar ser lícito e juridicamente possível, incorre em limitação temporal, ou seja, a vedação de criação de Programas Sociais no ano eleitoral, conforme art. 73, da lei 9.504/1997.

O referido tema já foi analisado por este órgão jurídico diversas vezes, sendo consolidado o entendimento por meio do parecer jurídico nº PGM/045/2024, de lavra do procurado Guilherme Rios Gonçalves, em anexo.

Ademais, em pesquisa realizada nos Tribunais Superiores, vislumbro que cursos de capacitação profissional, como no caso em tela, são considerados Programas Sociais nos termos do citado dispositivo, sendo, assim, vedados.

Sob caso similar, junto aos autos o acórdão do Recurso Especial Eleitoral nº 0000372-75.2016.6.08.0027, a título de exemplo, por meio do qual o Tribunal Superior Eleitoral declarou que referido programa tem gravidade suficiente para cassar o mandato do prefeito e declarar sua inelegibilidade por 8 (oito) anos.

Desta feita, em prestígio ao princípio da celeridade, valho-me, da chamada motivação aliunde ou per relationem, que tem amparo no art. 50, §1º da Lei Federal nº 9.784/99, aplicável por analogia integrativa (art. 4º da LINDB), conforme sedimentou o Superior Tribunal de Justiça (STJ, RMS 21.784/SP), no sentido de tornar os fundamentos do supramencionado opinativo e acórdão, ambos devidamente acostados, como partes integrantes do presente.

Conclusão

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito delineados neste Parecer, entendo juridicamente impossível celebrar a presente parceria no ano de 2024.

É o parecer.

Congonhas/MG, 13 de maio de 2024.

Dayane Antonaci Moreira Gonçalves
Procuradora Adjunta
OAB/MG 201.520 – matrícula 20144348